

CONSULTA JURÍDICA



EDEMAR CID FERREIRA devidamente representado por seu Ilustre advogado ARNALDO MALHEIROS FILHO, muito nos honra com solicitação de PARECER JURÍDICO, para análise de questões constitucionais referentes aos Processos nº 05.065208-7/86 (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) e nº 0117135-25.2008.8.26.0011 (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI – PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO, CAPITAL)

O Consulente solicita ampla análise de eventuais desrespeitos aos Direitos e Garantias Fundamentais das pessoas físicas de EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, nas condutas praticadas pelo Administrador Judicial em relação à arrecadação, remoção e apreensão de seus bens pessoais que estavam na residência situada à Rua Gália, nº 120.

O **Consulente** solicita, ainda, a análise das conseqüências processuais e penais de eventuais ilegalidades e arbitrariedades praticadas pelo Administrador Judicial nessas hipóteses.

Rua Campos Bicudo, 98 – 9° andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com





O **Consulente** forneceu toda documentação que entendeu necessária para a presente análise.

O Consulente apresentou-nos os seguintes quesitos a serem analisados à partir da documentação fornecida:

QUESITO 1 – No processo nº 05.065208-7/86, ajuizado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais houve extensão dos efeitos da falência ou desconsideração de personalidade jurídica em relação às pessoas físicas de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?

QUESITO 2 – No mandado de "Arrecadação e Remoção" expedido pelo Digno Magistrado Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em 10 de julho de 2007 e cumprido em 11 de julho de 2007, com o acompanhamento do Administrador Judicial houve ordem judicial para a apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?

QUESITO 3 – Na execução da sentença de despejo do imóvel pertencente à Massa Falida (com a extensão dos efeitos da falência à empresa ATALANTA) determinada pelo Digno Magistrado Régis Rodrigues Bonvicino, houve ordem judicial para a apreensão de bens,





pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?

QUESITO 4 – Na hipótese de se concluir pela inexistência de ordem judicial, em ambas as hipóteses descritas nos quesitos "2" e "3", as provas obtidas por meio das arrecadações e/ou apreensões de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira podem ser utilizadas nos diversos processos em que ambos são réus ou interessados?

QUESITO 5 – Igualmente, na hipótese de se concluir pela inexistência de ordem judicial, em ambas as hipóteses descritas nos quesitos "2" e "3", a arrecadação e/ou apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira haveria, em tese, caracterizaram infração penal?

Alexandre de Moraes

Doutor em Direito do Estado e Livre-docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP Professor-associado da Universidade de São Paulo e Professor Titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie





PARECER

(I) RELATÓRIO

1. O objeto da análise solicitada na presente CONSULTA JURÍDICA não diz respeito à questão de mérito referente ao processo de decretação da Falência do Banco Santos S.A., ou mesmo da regularidade das extensões dos efeitos falimentares a diversas empresas, mas sim da INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS PESSOAS FÍSICAS DE EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e a conduta arbitrária e ilegal do administrador judicial na apreensão dos bens, pertences e documentos pessoais no domicílio do casal – Rua Gália, nº 120 – como se houvesse sido decretada pelo Poder Judiciário a confusão patrimonial e documental entre a empresa ATALANTA e as pessoas físicas citadas; com a conseqüente inadmissibilidade processual das provas obtidas por meios ilícitos.



- 2. O MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, nos autos do processo nº 000.05.065208-7, decretou em 20 de setembro de 2005 a autofalência da sociedade anônima fechada BANCO SANTOS S.A., estabelecida nesta Capital, à partir de requerimento do próprio liquidante, que alegou ter apurado durante o devido procedimento legal a existência de passivo no montante de R\$ 2.236.078.000,00, caracterizador da situação de insolvência da referida sociedade.
- 3. Na documentação fornecida para a presente análise, verifica-se que no pedido foi afirmada a necessidade, para retornar à situação de normalidade, do aporte mínimo de valor de R\$ 2.450.875.000,00; bem como, teriam apontado,na petição inicial, diversas práticas irregulares por alguns dos ex-administradores, controladores e alguns devedores, o que dificultou exames e avaliação da real situação financeira da referida instituição.
- A falência foi decretada pelo Poder Judiciário tendo o
 Magistrado fundamentado sua decisão na:

"gestão nefasta na administração do Banco e, mais ainda, a prática de atos ilícitos, muitos deles a caracterizar crime. Entre outros, constatou-se, durante a tramitação de inquérito, operações irregulares com debêntures, caracterizando emissão pública, sem registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários; aquisição de





cédulas de produtos rural já quitadas, com transferência de valores do Banco para pessoas jurídicas ligadas a seu controlador; operações irregulares com contratos de cessão de créditos de exportação (export notes); aplicação de recursos públicos (BNDES) com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, além de empréstimos a empresas coligadas e aplicações em opções flexíveis ativas (empréstimos dissimulados)".

- 5. Insurgindo-se contra o a decretação da falência, devidamente processado pelo MM. Juiz, a sociedade detentora da grande maioria do capital social impugnou suas conclusões baseadas em análise e conclusões de Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil.
 - (II) INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA OU DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA ATALANTA EM RELAÇÃO À MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA E EDEMAR CID FERREIRA INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DOCUMENTAL





6. A decisão do MM. Juiz, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, independentemente da análise do mérito, foi extremamente clara ao decretar a falência, sem estendê-la ou mesmo sem determinar a desconsideração da pessoa jurídica em relação à MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, como se verifica no dispositivo da sentença:

"Em face do exposto, decreto a falência da reqda., cujos administradores eram, ao tempo da intervenção, Edemar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Ricardo Ancêde Gribel, Mário Arcângelo Martinelli, Clive José Vieira Botelho, Gustavo Durazzo, Sebastião Geraldo Toledo da Cunha, Abner Parada Júnior, Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endré Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, José Mariano Drumond Filho, Márcio Serpejante Peppe, referidos à f. 12, fixando o termo legal em 90 dias contados do pedido. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falido nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5) nomeio como administrador judicial o Sr. Vânio César Pickler Aguiar, administrador de empresas, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e





publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Intimem-se os administradores da falida para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, a partir do dia 18 de outubro de 2.005, às 14:00 horas, sob pena de desobediência. 8) Outros administradores de fato e de direito e membros do Conselho de Administração, referidos nos autos, também poderão prestar declarações em função do que for ocorrendo; 9) Lavre-se o auto de arrecadação dos bens cujo arresto cautelar já foi determinado; 10) Oportunamente, ouvido o administrador judicial, deliberarei sobre a assembléia de credores. P.R.I. Fls. 3064: Vistos. Corrijo, de ofício, erro material constante da sentença para que fique esclarecido o item 09 de fls. 3045, no sentido de que a arrecadação se fará, por ora, somente sobre os bens da massa e não sobre os do arresto cautelar antes deferido. Int. e registre-se. Fls. 3065: prejudicado, em face de fls. 3064."

7. Posteriormente, a extensão dos efeitos da Falência atingiu outras empresas, sob a alegação de serem vinculadas a EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, entre elas as empresas Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.; Maremar Empreendimentos e Participações Ltda., Hyles Empreendimentos e Participações Ltda. e ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA, mantendo-se, porém, a INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA





FALÊNCIA OU MESMO DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA em relação às pessoas físicas citadas.

- 8. Em relação à ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE

 LTDA havia CONTRATO DE LOCAÇÃO do imóvel situado à Rua GÁLIA 120,

 como RESIDÊNCIA de EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA

 COSTA CID FERREIRA, onde foram realizadas, em duas oportunidades,

 apreensões arbitrárias e ilícitas.
- 9. Em 10 de julho de 2007, Sua Excelência, DD. Magistrado da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo determinando a "ARRECADAÇÃO dos bens e documentos das empresas falidas ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A, CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS", porém, indicando como um dos endereços a "CASA" das pessoas físicas EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA.
- 10. O referido mandado judicial foi cumprido em 11 de julho de 2007, TENDO, PORÉM SIDO ARRECADADOS DIVERSOS BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS DAS PESSOAS FISICAS MÁRCIA





DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, sem que a ordem judicial assim determinasse, inclusive diversos computadores pessoais, cujos arquivos foram cedidos ao administrador judicial Vânio Cesar Pickler Aguiar, como consta no citado auto de arrecadação ("Foi realizado 'back up' dos arquivos encontrados, ficando o Sr. Administrador Judicial de posse dos dados" – fls. 3C do auto).

- 11. Paralela e posteriormente ao processo falimentar, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro de Pinheiros, partindo da premissa da extensão dos efeitos da falência para a empresa ATALANTA, determinou o despejo por falta de pagamento de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, que com a citada empresa mantinha contrato de locação, desde 1º de junho de 2004, no citado imóvel da Rua Gália, nº 120, e, conseqüentemente, o despejo de seu marido EDEMAR CID FERREIRA.
- 12. Independentemente, repita-se, também da analise do mérito da referida decisão de despejo por falta de pagamento por não se tratar de objeto da presente consulta o PODER JUDICIÁRIO EXPRESSAMENTE AFIRMOU A CONDIÇÃO DE LOCATÁRIA DE MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, ou seja, EXPRESSAMENTE DIFERENCIOU A PESSOA JURÍDICA (LOCADORA) EMPRESA ATALANTA DA PESSOA FÍSICA (LOCATÁRIA) MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA, reconhecendo,





portanto, tratar-se o imóvel situado à RUA GÁLIA 120, de residência de MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e seu marido EDEMAR CID FERREIRA, ou na terminologia utilizada pela CARTA MAGNA, em seu inciso XI, do artigo 5º, RECONHECEU TRATAR-SE DA "CASA" DE AMBOS, inclusive tendo afirmado que a locatária devia R\$ 1.727.603,59 à empresa ATALANTA, considerada a data-base setembro de 2008, conforme consta na r. sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros (processo nº 0117135-25.2008.8.26.0011), proferida em 09/12/2010:

"JULGO PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre a Massa Falida de Atalanta Participações e Propriedades Ltda. e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e para decretar seu despejo. E também condená-la a pagar R\$ 1.727.603,59, atualizados com juros e correção monetária do contrato, menos o período que declarei prescrito o débito".

13. Na fundamentação de sua decisão, Sua Excelência foi deveras explícita em diferenciar a Pessoa Jurídica (ATALANTA), da Pessoa Física (MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA), sem deixar qualquer dúvida sobre o fato do imóvel da RUA GÁLIA, 120 ser a "CASA DA LOCATÁRIA", e NÃO A SEDE DA EMPRESA, que é situada à rua Guilherme Bannitz, 126, 2º



andar (conforme consta em seu CNPJ 04.791.780/0001-96), determinando, portanto, que MÁRCIA MARIA COSTA CID FERRAIRA, juntamente com seu marido, precisariam desocupá-la por falta de pagamento:

"Decisão proferida pelo Des. Suarez Levada confirma a decisão do Juízo de 1º Grau acerca da extensão da falência do Banco Santos às off shores vinculadas a Edmar e Márcia de Maria. No mérito, a ação procede. O artigo 9º, inciso III e artigo 62 da Lei 8.245/91, legitimam o direito da autora de promover a presente Ação de Despejo, para ver cumpridos os termos estabelecidos nas cláusulas do Contrato de Locação. Vejamos: 'Artigo 9º -A locação também pode ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos' Clara se mostra, pelo texto legal, a legitimidade do direito da autora em efetuar o pedido de desocupação do imóvel, objeto da locação, haja vista que, em não pagando os alugueres e acessórios pactuados, deixou a locatária de cumprir com elementares obrigações locatícias."

- 14. Na referida decisão judicial, também, o MM. Juiz de Pinheiros nomeou o administrador judicial Vânio Cesar Pickler Aguiar somente como depositário fiel das obras de arte e do mobiliário da casa.
- 15. Porém, **foi mantida a INEXISTÊNCIA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS PESSOAS FÍSICAS** de EMEMAR CID FERREIRA e



MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, bem como não foi decretada a DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA ATALANTA, proprietária e locadora do imóvel locado à RUA GÁLIA 120, e, portanto, COM PLENO CONHECIMENTO E CIÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR e de suas várias FINALIDADES PROTETIVAS, entre elas as GARANTIAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMNA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DE SEUS MORADORES, o Digno Magistrado da 1ª Vara de Pinheiros AUTORIZOU e DETERMINOU a possibilidade dos então moradores em retirada da casa seus BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS.

- 16. REPITA-SE! Em claro reconhecimento da distinção entre a pessoa jurídica ATALANTA (locadora) e das pessoas físicas MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA (locatária) e EDEMAR CID FERREIRA (marido da locatária), o Digno Magistrado GARANTIU AS LIBERDADES PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADAS, no intuito de preservar a DIGNIDADE, INTIMIDADE e VIDA PRIVADA de seus moradores, que poderiam, portanto, retirar seus bens, pertences e documentos pessoais.
- 17. Afirme-se, QUE IDÊNTICA OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL foi observada pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, que no referido "Mandado de Arrecadação e Remoção com





autorização de força policial" determinou somente a ARRECADAÇÃO dos bens e documentos das empresas falidas.

- 18. Ocorre que em ambas as situações, o administrador judicial desrespeitou as determinações judiciais, agindo como se houvesse determinação judicial de extensão dos efeitos da falência às pessoas jurídicas moradoras da "CASA" situada na Rua Gália, nº 120, ou mesmo como se houvesse sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ATALANTA, locatária da residência.
- 19. Na primeira oportunidade (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), foram arrecadados diversos bens e documentos de uso pessoal, inclusive computadores com dados íntimos e privados de seus proprietários, SIMPLESMENTE PELA ALEGAÇÃO CONSTANTE DO AUTO DE ARRECADAÇÃO E REMOÇÃO em seu item "4": "DIVERSOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO DE INTERESSE DA MASSA".
- 20. No caso dos diversos computadores de USO PESSOAL, e, consequentemente não abrangidos pela ordem judicial, das pessoas físicas EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA MARIA DA COSTA CID FERREIRA, o primeiro foi designado depositário fiel, porém o Administrador Judicial



realizou "back up" de todos os dados, conforme também consta expressamente as fls. 3B do citado Auto.

- 21. Na segunda oportunidade, com FLAGRANTE DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA, o administrador judicial PROIBIU O INGRESSO DE EDEMAR CID FERREIRA e seu advogado na residência, e, de FORMA ABSOLUTAMENTE ILÍCITA ARRECADOU BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS DE SEUS MORADORES.
- 22. Em ambas as oportunidades, portanto, o Administrador Judicial excedeu suas funções, desrespeitando as liberdades públicas constitucionais de INVIOLABILIDADE DOMICILIAR, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE e VIDA PRIVADA, inclusive com a apreensão de várias pastas e documentos particulares e computadores de posse pessoal de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, cujas cópias das memórias ("back up"), foram realizadas para obtenção e divulgação das informações constantes em seus arquivos e para produção de provas em outros processos (PROVA EMPRESTADA), inclusive na esfera penal.
- 23. A ILEGALIDADE e ARBITRARIEDADE da atuação do administrador judicial, em ambas as hipóteses, são corroboradas pelos ensinamentos da Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER:





"A perfeita identificação do que deve e pode ser procurado e apreendido relaciona-se também a outra exigência fundamental à expedição do mandado, já mencionada: a existência de fundadas razões que autorizem a providência extrema. E tais razões supõem, é evidente, a justificação da medida em face da existência, no mínimo, de indícios da prática de uma determinada infração (...) Não se permite aos executores, assim retirar do local quaisquer outros papéis e objetos, até porque isso significaria atribuir aos funcionários um poder discricionários e sem controle, que nem mesmo o juiz possui, visto estar limitado pela exigência de adequada fundamentação para autorizar a medida" (Diligência e inspeção no processo administrativo: observações sobre o devido processo legal. Revista dos Tribunais OnLine – Thomson Reuters, vol. 43, p. 353, jul/2010, p. 12).

24. O ingresso dos moradores em sua antiga residência somente foi garantido, posteriormente, em audiência realizada em 18 de fevereiro de 2011, perante o MM. Juiz da 1ª Vara de Pinheiros, QUANDO, PORÉM SEUS BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS JÁ HAVIAM SIDO ILICITAMENTE ARRECADADOS E VIOLADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS DUAS OPORTUNIDADES, que, inclusive – em face de diversas circunstâncias – havia sido DESTITUÍDO DE SUA FUNÇÃO



DEPOSITÁRIO FIEL pelo MM. Juiz de Pinheiros, tendo, porém, mantido sua condição por meio de agravo de instrumento.

25. A r. decisão interlocutória do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Pinheiros demonstra a ocorrência de ABUSO e ARBITRARIEDADE por parte do Administrador Judicial:

"O administrador judicial, todavia confundiu esses papéis. Não conseguiu separar essa condição de administrador da Massa Falida, daquela de depositário judicial dos bens móveis existentes no interior do imóvel desocupado. Pior é que se ignorou que neste último papel esta subordinado a este Juízo, até que se definissem claramente aquilo que pertence à Massa Falida e aquilo que pertence às pessoas que lá residiam" (decisão de 10 de março de 2011).

26. Ocorre, porém, que o preceito constitucional que consagra a INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO é direito fundamental enraizado mundialmente e expressamente previsto no texto constitucional brasileiro, com base nas tradições inglesas, conforme verificamos no discurso de LORD CHATHAM no Parlamento britânico:

"o homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa,



sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar".

- 27. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a TUTELA DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA, da HONRA, da INTIMIDADE e da VIDA PRIVADA, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder salvo excepcionalmente à persecução estatal.
- 28. No sentido constitucional, o termo "CASA" tem amplitude maior do que no direito privado ou do senso comum, não sendo somente a residência, ou ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, inclusive, RESIDÊNCIA ALUGADA e mesmo quarto de hotel habitado, como afirmado por DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI:

"Importa, ainda, observar que é irrelevante o título de ocupação que o indivíduo possua (ex: propriedade, comodato, posse); uma vez que todos têm, para os fins em exame idênticos efeitos jurídicos" (Algumas considerações sobre o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Cadernos de Direito Constitucional e



Ciência Política. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais. Ano 3 – n. 11 – Abril/Junho de 1995, p. 8).

- 29. "CASA" é constitucionalmente considerado como todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a INTIMIDADE e a VIDA PRIVADA DO INVIDÍDUO.
 - Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Para os fins da proteção constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Carta Política, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III)... A imprescindibilidade da exibição de mandado judicial revelar-se-á providência inafastável (...), a qualquer tipo de perícia ou à apreensão de quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público, sob pena de absoluta ineficácia jurídica da diligência probatória que vier a ser executada em tal local (...). Sendo assim, nem a Polícia Judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem quaisquer outros agentes públicos podem, a não ser afrontando direitos assegurados pela Constituição da República, ingressar em domicílio alheio, sem ordem judicial ou





sem o consentimento de seu titular (como ocorreu no caso, segundo reconheceram, em juízo, os próprios agentes policiais – fls. 211/212), com o objetivo de, no interior desse recinto, procederem a qualquer tipo de perícia (é a hipótese dos autos) ou de apreenderem, sempre durante o período diurno, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público" (STF – RE nº 251.445-4/GO – Rel. Min. CELSO DE MELLO, despacho).

- 31. Os direitos à intimidade e à vida privada consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "CASA" garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, como a ocorrida por flagrante arbitrariedade do administrador judicial.
- 32. Esse aspecto é salientado por DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI, ao ensinar que:

"Dos conceitos elaborados por vários juristas parece possível extrair alguns elementos constantes na noção constitucional de domicílio: o âmbito espacial (no qual o homem desenvolve de modo mais imediato sua personalidade), o direito de exclusividade em relação a todos, o direito de privacidade e de não-intromissão por quem quer que seja (...) De início, a inviolabilidade do domicílio objetivava garantir a segurança individual; mais recentemente, se apresenta

4

Rua Campos Bicudo, 98 – 9° andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site; www.alexandredemoraesadvogados.com



num espectro mais amplo, como um dos aspectos da proteção à intimidade e até mesmo pode ser tida como um desdobramento da própria personalidade a atividade de conformar a casa segundo os valores, os gostos e a psicologia de cada um. É UM DOS POUCOS RECINTOS EM QUE AINDA É POSSÍVEL ASSEGURAR A INTIMIDADE. É por isso que a inviolabilidade do domicílio mantém íntimas conexões com outros direitos que protegem a individualidade" (Algumas considerações sobre o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais. Ano 3 – n. 11 – Abril/Junho de 1995, p. 6 e 7).

- as existentes dentro de "CASA" e que não se confundem com os bens e documentos das empresas falidas cuja proteção constitucional é histórica, se relaciona às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade (INTIMIDADE), e também, envolve todos os relacionamentos externos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações sociais e culturais (VIDA PRIVADA).
- 34. Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (CF, art. 1º, III), com o direito à **HONRA, INTIMIDADE** e **VIDA PRIVADA** (CF, art. 5º,



X), utilizar-se, EM DESOBEDIÊNCIA EXPRESSA À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU AOS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO, de bens e documentos pessoais apreendidos ilicitamente acarretando injustificado dano à dignidade humana, autorizando a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta e responsabilização penal.

35. Os direitos à INTIMIDADE e VIDA PRIVADA, corolários da INVIOLABILIDADE DOMICILIAR, devem ser interpretados de forma mais ampla, em face do PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, levando em conta, como salienta PAOLO BARILE (Diritti Dell'uomo e libertá fondamentali. Bolonha: Il Molino, 1984, p. 154), as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa, pois como nos ensina o Professor e Diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"as intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção da prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões" (Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 128).



36. Esses exatos termos são, igualmente, apontados por RODRIGO GARCIA DA FONSECA:

"Ou colocado o problema de outra forma, o devido processo legal, na forma abrigada pela Constituição do Brasil, força a exclusão do processo das provas ilícitas, vedando a sua consideração pelo eventual julgador (....) a proibição da utilização de provas obtidas ilicitamente tem forte conteúdo ético e é, em última instância, um sub-princípio de um princípio maior, o princípio da Dignidade Humana (...) Assim, além de representar uma garantia formal à veracidade do conteúdo das provas examinadas pelo julgador, a proibição das provas obtidas ilicitamente tem o mérito de resguardar as pessoas contra a intromissão de terceiros em suas vidas privadas e de garantir a sua própria integridade física e moral, tendo estreita relação, portanto, com o princípio da dignidade humana." (Das provas ilícitas no Direito Brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal: Brasília, ano 42, nº 167, julho/setembro – 2005, p. 59 e 62).

37. Certamente, NÃO FOI POR OUTRO MOTIVO que, na primeira hipótese (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), o MM. Juiz determinou somente que se procedesse a ARRECADAÇÃO DOS BENS E DOCUMENTOS DAS EMPRESAS FALIDAS; e na segunda oportunidade o Rua Campos Bicudo, 98 – 9º andar – CEP 04536-010 – Italm: Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969

e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com - site: www.alexandredemoraesadvogados.com



Digno Magistrado da Vara Judicial de Pinheiros autorizou expressamente que os moradores retirassem de sua moradia os bens e documentos pessoais, pois a nomeação do Administrador Judicial como depositário fiel das obras e mobiliários não significou verdadeira ORDEM DE DEVASSA INDISCRIMINADA à INTIMIDADE e VIDA PRIVADA de seus antigos moradores, pois tal conduta é vedada expressamente pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (cf. a respeito: STF – Inq. nº 2245 AgR/MG – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. CÁRMEM LÚCIA, decisão: 29-11-2006 – Informativo STF nº 450, Seção I, p. 1), pois conforme proclamado por nossa SUPREMA CORTE:

"A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios." (HC 84.758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 25-5-2006).

38. NA PRESENTE HIPÓTESE FOI O QUE OCORREU!



- 39. Agente do Poder Público (Administrador Judicial) manipulou de forma arbitrária suas funções e, em ambas as hipóteses, inclusive na segunda, proibindo o ingresso dos então moradores da residência em desrespeito a expressa ordem judicial realizou "busca generalizada" e "devassa indiscriminada" apreendendo bens, pertences e documentos pessoais dos moradores (Locatários), cuja personalidade jurídica não se confundia com a personalidade jurídica da empresa (Locadora) proprietária da CASA.
- 40. Na presente hipótese, houve absoluto desrespeito à CLÁUSULA

 DE RESERVA JURISDICIONAL, pois em momento algum o Administrador

 Judicial obteve autorização dos Juízes Competentes para apreender DE

 FORMA INDISCRIMINADA bens, pertences e documentos pessoais dos

 moradores da "CASA" situada à Rua Gália, nº 120, caracterizando, portanto,

 a ilicitude na obtenção dessas eventuais provas, como consagrado pelo

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da



prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) — traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado" (MS 23.452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 16-9-1999).

- 41. Obviamente estava o administrador judicial responsável tanto por acompanhar a primeira arrecadação dos bens das empresas falidas, quanto como depositário fiel das obras de arte e do mobiliário da casa, na hipótese da ação de despejo. Porém, SEMPRE PROIBIDO DE ARRECADAR BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS dos moradores da Rua Gália, nº 120.
- 42. Assim agindo, pretendeu o Administrador Judicial SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU LEGAL estender os efeitos da falência ou mesmo decretar a desconsideração de pessoa jurídica da empresa ATALANTA às pessoas físicas de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA arrecadando e utilizando seus bens, pertences e documentos pessoais como se fossem da própria MASSA FALIDA, em



absoluta desconformidade com o ordenamento jurídico.

- 43. Ignorando, portanto, não somente **AS LIMITAÇÕES EXPRESSAS EM AMBAS AS ORDENS JUDICIAIS**, mas também **tradicional garantia constitucional** da **INVIOLABILIDADE DOMICILIAR**, com seus princípios corolários da **INTIMIDADE** e **VIDA PRIVADA**, o administrador judicial, conforme anteriormente narrado, apreendeu diversos bens, pertences e documentos estritamente pessoais dos até então moradores da "CASA" situada à RUA GÁLIA, nº 120, **DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE ILÍCITA**, em desconformidade com o inciso LVI, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 44. Tal medida repita-se, somente poderia ter sido possível se houvesse sido decretada pelo PODER JUDICIÁRIO, ou a extensão da falência às pessoas físicas ou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ATALANTA, conforme requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, que permite EXCEPCIONALMENTE, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que o MAGISTRADO COMPETENTE consagrado no Princípio Constitucional do JUIZ NATURAL possa a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir





no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, como bem destaca o DOUTO PROFESSOR E DESEMBARGADOR NESTOR DUARTE:

"A personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes nem com a de seus administradores, e isso era norma expressa no art. 20 do Código Civil de 1916. O princípio se sustenta na medida em que a lei atribuiu personalidade jurídica a entidades que especifica (art. 44)... (....) A desconsideração da pessoa jurídica É ATO PRIVATIVO DO JUIZ, que, também, não agirá de ofício, dependendo de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. A DECISÃO FIXARÁ QUAIS RELAÇÕES OU OBRIGAÇÕES SERÃO ESTENDIDAS AOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES, de modo que a pessoa jurídica não se extingue, mas é apenas afastado o véu protetor, para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos" (Código Civil Comentado — doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2007, p. 51-52. Coordenação: MINISTRO CEZAR PELUSO).

45. Ressaltem-se, novamente, a AUSÊNCIA de dois aspectos apontados da lição do Professor e Desembargador NESTOR DUARTE comprovam a CONDUTA ABUSIVA do administrador judicial:



NECESSIDADE DE ATO PRIVATIVO DO JUIZ COMPETENTE e FIXAÇÃO JUDICIAL DE QUAIS RELAÇÕES OU OBRIGAÇÕES SERÃO ESTENDIDAS AOS SÓCIOS.

46. No mesmo sentido, os ensinamentos do Professor FÁBIO ULHOA COELHO quando aponta as hipóteses legais em que o Juiz poderá determinar a desconsideração da pessoa jurídica:

"Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo. Em suma, entendo que a formulação subjetiva da desconsideração deve ser adotada como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes" (Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e as alterações da LSA, São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 2, p. 44/45).

47.

Idêntico é o posicionamento de excelente estudo





da Procuradora de Justiça **DEBORAH PIERRI** (Desconsideração da Personalidade jurídica no Novo Código Civil e o papel do Ministério Público in Questões de Direito Civil e o Novo Código. São Paulo: Ministério Público e Imprensa Oficial, 2004, p. 160) e do **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao exigir para tal **medida extremada** dois requisitos, quais sejam, a fraude e o abuso de direito (requisito subjetivo) ou a confusão patrimonial (requisito objetivo); que, **NÃO FORAM RECONHECIDOS PELO JUIZ COMPETENTE NO PROCESSO FALIMENTAR:**

"A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)." (STJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, REsp n° 279273/SP, 3ª T. DJ 29/03/2004 p. 230).

"A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a

4

Rua Campos Bicudo, 98 – 9º andar – CEP 04536-010 – Italm Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com



demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos_haveres de diversas pessoas jurídicas);" (STJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, RESP n° 1200850/SP, 3ª T. DJe 22/11/2010).

Conferir, ainda, nesse sentido diversas decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 1098712/RS, 4ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 04/08/2010); REsp 693235/MT, 4ª T. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2009.

Na presente hipótese não fora isso que ocorrera, pois o ATO PRIVATIVO DO JUIZ FALIMENTAR COMPETENTE (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), nos termos do artigo 50 do Código Civil, NÃO EXISTIU, e conseqüentemente, NENHUMA OBRIGAÇÃO FOI ESTENDIDA AOS SÓCIOS; e na segunda decisão (AÇÃO DE DESPESO), pelo contrário, a decisão do MM. Juiz do Foro de Pinheiros GARANTIU AOS MORADORES O INGRESSO NA "CASA" E A RETIRADA DE SEUS BENS, PERTENCES E DOCUMENTOS PESSOAIS, pois em momento algum, foram





reconhecidos no JUIZO NATURAL FALIMENTAR os requisitos especiais exigidos pela legislação para a extensão dos efeitos da falência às pessoas físicas ou a desconsideração da pessoa jurídica ATALANTA, a permitir que o Administrador Judicial – em flagrante ilegalidade – atuasse daquela maneira; ou seja, apreendendo bens sem ordem do JUIZ NATURAL e sem o DEVIDO PROCESSO LEGAL.

49. Somente o JUIZ NATURAL (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) poderia, após o DEVIDO PROCESSO LEGAL, ter estendido os efeitos da falência ou decretado a desconsideração da pessoa jurídica da empresa ATALANTA, permitindo que os bens, pertences e documentos pessoais de MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA pudessem ser apreendidos pelo administrador judicial e utilizados como meio de prova em diversos processos.

(III) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL

50. As garantias fundamentais ao DEVIDO PROCESSO LEGAL e

ao JUIZ NATURAL, diferentemente do que ocorria nos textos

Rua Campos Bicudo, 98 – 9º andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site; www.alexandredemoraesadvogados.com



constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

- 51. A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no DEVIDO PROCESSO LEGAL e PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.
 - Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1ª T. – HC nº 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

53. O JUIZ NATURAL na presente hipótese seria o JUIZ FALIMENTAR COMPETENTE para a decretação da extensão dos efeitos da falência ou a decretação da despersonalização da pessoa jurídica ATALANTA em relação aos sócios MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, pois é somente aquele integrado no Poder/

Rua Campos Bicudo, 98 – 9° andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com



Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, OBVIAMENTE NÃO SE ADMITINDO JAMAIS QUE TAL DETERMINAÇÃO, MESMO QUE IMPLICITA E REFLEXAMENTE, FOSSE REALIZADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, devendo deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

54. É o mesmo entendimento do **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO**, em respeito à concretização do ESTADO DE DIREITO:

"O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu Rua Campos Bicudo, 98 – 9º andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibl – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969

e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com - site: www.alexandredemoraesadvogados.com





prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão - Urteil - do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 - 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

55. Da mesma forma, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a garantia do DEVIDO PROCESSO LEGAL, para que os efeitos da falência pudessem ser estendidos às pessoas físicas, configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de



liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

56. Como salientado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado -, até que sobrevenha irrecorrível sentença que, condicionada por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado que jamais necessita demonstrar a sua inocência o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo MP. A própria exigência de processo





judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine judicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual" (STF – 1ª T. – HC nº 73.338/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 161/264).

- 57. O **DEVIDO PROCESSO LEGAL** tem como corolários a **AMPLA DEFESA** e o **CONTRADITÓRIO**, que deverão ser assegurados a todos os litigantes para a aplicação efetiva do artigo 50 do Código Civil.
- 58. Por AMPLA DEFESA se entende o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos previstos em lei, à decisão imutável, à revisão criminal) ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o CONTRADITÓRIO é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.





59. Como bem salientado por MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito no Estado do Rio de Janeiro,

"o direito à prova, embora fundamental para o direito de ação e defesa, não é absoluto. As partes têm limitações em seu poder de produzir provas (...) O processo, como instrumento através do qual o Estado, as partes e terceiros buscam a verdade de determinados fatos, pode se tornar, facilmente, instrumento de violação de direitos de personalidade ao se utilizar de determinados meios de prova (...) Portanto, é necessário se encontrar meios de defender este direito da personalidade, eis que a vida privada é essencial para a construção do caráter e manutenção da saúde mental do indivíduo" (Prova Ilícita. Revista dos Tribunais OnLine — Thomson Reuters, vol. 801, p. 429, jul/2002, p. 1, 12 e 4).

60. Nesse sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, ao referir-se ao Princípio do CONTRADITÓRIO no âmbito do DEVIDO PROCESSO LEGAL:

"O princípio do contraditório, elevado a direito fundamental no Art.

103 GG, é uma conseqüência do pensamento de Estado de direito

para o âmbito do processo judicial (...) Sua inserção na Grundgesetz

teve o escopo de tornar impossível abusos em processos judiciais,

4



tais quais aqueles que foram perpetrados sob o regime nacionalsocialista, reconstruindo a confiança do povo numa administração
imparcial da Justiça" (Decisão – Beschluss – do Primeiro Senado de 8
de janeiro de 1959 – 1 BvR 396/53 – Cinquenta anos de
Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea
Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo
Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho
para Sudamérica, p. 900/901).

(IV) INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

MAGNA pretende "tornar impossível abusos em processos judiciais", tais quais ocorreram na presente hipótese, onde o administrador judicial – ignorando as LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS JUDICIAIS – e sem que houvesse qualquer decisão judicial quanto à extensão dos efeitos da falência ou desconsideração da personalidade jurídica da empresa ATALANTA em relação às pessoas físicas de MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, apreendeu seus bens, pertences e

9

Rua Campos Bicudo, 98 — 9º andar — CEP 04536-010 — Italim Bibi — São Paulo/SP — Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com — site: www.alexandredemoraesadvogados.com



documentos pessoais como se fossem da própria MASSA FALIDA.

- 62. Na presente hipótese, em duas oportunidades, por meio de condutas absolutamente ARBITRÁRIAS e ILÍCITAS, o administrador judicial como se fosse autoridade judiciária estendeu implícita e reflexamente os efeitos da falência ou a despersonalização da pessoa jurídica ATALANTA às pessoas físicas MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA para apreender seus bens, pertences e documentos pessoais com a finalidade de utilização como PROVA EMPRESTADA em outros processos judiciais.
- JUDICIAL DO JUIZ COMPETENTE, precedida do DEVIDO PROCESSO LEGAL, para que o administrador judicial pudesse A SEU ÚNICO E ABUSIVO CRITÉRIO considerar a existência de confusão patrimonial dos bens, pertences e documentos da empresa falidas com os bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, para que, por conseguinte, pudesse APREENDER E VIOLAR ILICITAMENTE os mesmos e utilizá-los como meio de prova em outros processos, pois como ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR, a personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas





jurídicas são distintos dos seus associados, e, portanto, **não comprovadas** adequadamente em juízo às circunstâncias excepcionais autorizadoras da desconsideração e inexistindo ordem judicial, não há que se cogitar da apreensão ou penhora direta sobre os bens do sócio (*Curso de Direito Processual Civil*, V.II, Ed. Forense, 2007, p. 202).

- 64. Em ambas as hipóteses, o Administrador Judicial **não possuía AUTORIZAÇÃO DOS JUIZES COMPETENTES** para adentrar a residência com a finalidade de apreender bens, pertences e documentos pessoais de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA.
- 65. Pelo contrário, a ordem judicial do Juiz da Vara de Falência e Recuperações Judiciais EXPRESSAMENTE SE REFERIA SOMENTE À "ARRECADAÇÃO DOS BENS E DOCUMENTOS DAS EMPRESAS FALIDAS" e na ordem judicial do Juiz da Vara de Pinheiros EXISTIA EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL para que os moradores pudessem retirar TODOS SEUS OBJETOS PESSOAIS da "CASA" da Rua Gália, nº 120; o que foi flagrantemente violado em ambas as hipóteses.
- 66. Ao agir em total desrespeito à Constituição Federal e à determinação judicial e apreender bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que não se confundiam com as pessoas jurídicas falidas,





em especial, na segunda hipótese, a empresa ATALANTA, o administrador judicial atuou em desrespeito ao inciso LVI do artigo 5º da Carta Magna, tornando IMPRESTÁVEIS as provas obtidas, pois adquiridas de forma ilícita, e, conseqüentemente, inadmissíveis no processo, qualquer que seja ele, mesmo como PROVA EMPRESTADA.

67. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. É o que garante o art. 5º, LVI, do Texto Maior, entendendo-as como PROVAS ILÍCITAS aquelas colhidas em infringência às normas do direito material, configurando-se importante garantia em relação à ação persecutória do Estado.

68. Como ensina a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER,

"Deve-se observar, em primeiro lugar, que a Constituição, ao estabelecer a inadmissibilidade das 'provas obtidas por meios ilícitos', trata inquestionavelmente das provas obtidas com violação do direito material. Em segundo lugar, ao prescrever expressamente a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, a Constituição brasileira considera a prova materialmente ilícita também processualmente ilegítima, estabelecendo desde logo uma sanção processual (a inadmissibilidade) para a ilicitude material" (Diligência

4



e inspeção no processo administrativo: observações sobre o devido processo legal. Revista dos Tribunais OnLine – Thomson Reuters, vol. 43, p. 353, jul/2010, p. 5).

A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo deriva da 69. posição preferente dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, tornando impossível a violação de uma liberdade pública para obtenção de qualquer prova, como ocorreu na presente hipótese, pois como destacado por CARLOS ALBERTO MOLINARO,

"Um direito fundamental à prova não comporta a ilicitude na sua produção (...) Toda obtenção de prova ilícita, reprise-se à exaustão, por consequência, agride direitos fundamentais constitucionais expressamente reconhecidos" (A questão da prova ilícita vista pelos tribunais. Revista dos Tribunais OnLine – Thomson Reuters, vol. 145, p. 276, mar/2007, p. 8).

- Assim, prova ilícita é NULA, IMPRESTÁVEL para a formação do 70. convencimento do magistrado, que, porém, terá que solucionar o processo com as demais provas constantes nos autos.
 - 71.





FEDERAL, Ministro CELSO DE MELLO.

"É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, valor que se sobreleva, em muito, ao que é representado pelo interesse que tem a sociedade em uma eficaz repressão aos delitos. É um pequeno preço que se paga por viver-se em estado de direito democrático (...) a norma inscrita no art. 52, LVI, da Lei Fundamental promulgada em 1988, consagrou, entre nós, com fundamento em sólido magistério doutrinário (Ada Pellegrini Grinover, Novas tendências do direito processual, p. 60/82, 1990, Forense Universitária; Mauro Cappelletti, Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte, em Rivista di Diritto Civile, p. 112, 1961; Vicenzo Vigoriti, Prove illecite e costituzione, em Rivista di Diritto Processuale, p. 64 e 70, 1968), o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada – e repudiada sempre – pelos juízes e Tribunais, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade (Ada Pellegrini Grinover, op. cit., p. 62, 1990, Forense Universitária). A cláusula constitucional do due process of law - que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público – tem, no dogma da





inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado. A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova – de qualquer prova – cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídicomaterial. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a Exclusionary Rule, considerada essencial pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado, destina-se, na abrangência de seu conteúdo, e pelo banimento processual de evidência ilicitamente coligida, a proteger os réus criminais contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493, 1967; Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643, 1961; Wong Sun v. United





States, 371 U.S. 471, 1962, v.g.)" (STF, Ação Penal 307-3-DF – Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU, 13 out. 1995, em lapidar voto, o Ministro CELSO DE MELLO).

Conferir ainda, no mesmo sentido: STF – 2ª T. – HC nº 82.788/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 jun. 2006, p. 43; STF – 1ª T. – HC nº 84.417/RJ – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 ago. 2004, p. 13; STF – Inq nº 1.996/PR – Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *Diário da Justiça*, Seção I, 25 jun. 2003, p. 70; STF – Pleno – Pet nº 2.702/RJ – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *Diário da Justiça*, Seção I, 20 set. 2002, p. 117; STF – Pleno – RE 418416/SC – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão: 10-5-2006.

72. Portanto, também como definido por nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no referido julgamento (AP 307-3), são inadmissíveis como meios de prova os dados obtidos a partir da apreensão ilícita de bens, pertences e documentos:

"Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de microcomputador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF). (...) e, no segundo caso, por estar-se diante de microcomputador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a

4



memória dele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI da CF)" (AP 307, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 13-12-1994).

73. Nesse mesmo sentido, exigindo **EXPRESSA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para apreensão de documentos dentro de "CASA",

proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Prova Penal - Banimento constitucional das provas ilícitas (CF, art. 5º, LVI) – Ilicitude (originária e por derivação) – Inadmissibilidade – Busca e apreensão de materiais e equipamentos realizada, sem mandado judicial, em quarto de hotel ainda ocupado -Impossiblidade - Qualificação jurídica desse espaço privado (quarto de hotel, desde que ocupado) como "casa", para efeito da tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar - Garantia que traduz limitação constitucional ao poder do Estado em tema de persecução penal, mesmo em sua fase pré-processual - Conceito de "casa" para efeito da proteção constitucional (CF, art. 5º, XI e CP, art. 150, § 4º, II) – Amplitude dessa noção conceitual, que também compreende os aposentos de habitação coletiva (como, por exemplo, os quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria, desde que ocupados): necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial (CF, art. 5º, XI). Impossibilidade de utilização, pelo Ministério Público, de prova obtida com transgressão à garantia da inviolabilidade domiciliar -Prova ilícita - Inidoneidade jurídica - Recurso ordinário provido.

4

Rua Campos Bicudo, 98 – 9º andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com



Busca e apreensão em aposentos ocupados de habitação coletiva (como quartos de hotel) – Subsunção desse espaço privado, desde que ocupado, ao conceito de "casa" – Conseqüente necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional" (STF – 2ª T. – RHC nº 90.376/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 3-4-2007. Informativo STF nº 467).

74. É exatamente o mesmo entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para demonstrar a ilicitude na obtenção dos bens, pertences e documentos sem autorização judicial:

"Idênticas as situações fático-processuais do corréu, a decisão que determinou o trancamento da ação penal de nº 2005.51.01.538057-5, por estar em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, isto é, sem autorização judicial e em afronta à garantia de inviolabilidade de domicílio, deve ser igualmente estendida aos demais, uma vez que o material obtido configura prova ilícita, hábil a contaminar toda a ação penal" (STJ, PExt no HC 109.778/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado), 6º T, DJe 24/08/2009).

"Indevida obtenção de prova ilícita, porquanto colhida em desconformidade com preceito legal. Ausência de Razoabilidade"

4



(STJ, HC 149.250/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado, DJe de 5 de setembro de 2011).

75. No exato sentido, também se manifesta o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

"Nulidade. Prova ilícita. Busca e apreensão sem mandado judicial" (TJ/SP – Revisão criminal nº 9015719-93.2005.8.26.0000, 3º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, julgamento: 15/09/2011).

"Ausência de autorização judicial. Prova Ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento. Consequente insubsistência de qualquer elemento que relacione a prática delitiva" (TJ/SP – HC 0418722-71.2010.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Toledo, julgamento: 16/11/2010).

76. Nos termos expostos, não restam dúvidas sobre a ILEGALIDADE e ARBITRARIEDADE da apreensão de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, então moradores da "CASA" situada à Rua Gália, nº 120, realizada pelo administrador, tornando, portanto,



ILÍCITAS as provas lá obtidas, e, consequentemente, NULAS e IMPRESTÁVEIS em processo judicial.

- (V) CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DAS OBTENÇÃO DE "PROVAS ILÍCITAS": IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE "PROVAS ILÍCITAS EMPRESTADAS" E RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS RESPONSÁVEIS
- 77. Obviamente, portanto, que referidas **PROVAS ILÍCITAS**, de mesma forma, não podem ser utilizadas como **PROVAS EMPRESTADAS** em quaisquer outros processos, pois **CONTAMINADAS COM O VÍCIO INSANÁVEL DO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**
- 78. NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, analisando a validade e eficácia da prova emprestada lecionam que:

"a prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham. Traité dês preuves judiciaires [Ouvres, t. II, p.367]; Amaral

4

Rua Campos Bicudo, 98 – 9° andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail: alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com



Santos, Prova, v. I, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja conseqüência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes." (Princípio do processo na Constituição Federal, 9º ed., São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 28, P. 190/92).

79. Esse, igualmente, o posicionamento de FÁBIO TABOSA:

"A repetição das provas a cada novo processo encontra, ademais, razão de ser particularmente relevante na necessidade de preservação do contraditório, mediante a garantia às partes da efetiva participação no processo de produção daquelas, seja controlando sua regularidade formal, seja explorando aspectos de seu interesse e aumentando-lhe a amplitude" (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: ANTONIO CARLOS MARCATO, 3ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 1075).

80. Segundo a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER,

"são quatro os requisitos cujo preenchimento se mostra necessário

4



para que se admita a utilização de uma prova produzida em processo diverso: 1. A prova emprestada deverá provir de um processo onde figuram as mesmas partes, dessa maneira não há atentado ao princípio do contraditório, entendido como a participação do juiz e das partes no momento da produção das provas. 2. Garantia do juiz natural — o contraditório do processo originário deve ter sido instruído perante o mesmo juiz da segunda causa. Este princípio visa garantir que ninguém seja julgado por juiz incompetente . 3. A observância dos princípios que regem a prova, tendo em vista a natureza jurídica original, nos dois processos, o de origem e o segundo (por exemplo, as regras que regem a prova testemunhal devem ser idênticas). 4. Observância dos princípios que regem a prova documental no processo em que a prova foi transportada." (Prova Emprestada, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 4, São Paulo. Revista dos Tribunais, out/dez, 1993, p.77).

81. A EMPRESTABILIADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS, obviamente, NÃO SATISFAZ A NENHUM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOUTRINA PARA SUA UTILIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS, pois não haveria LÓGICA E COERÊNCIA em se verificar a ilicitude da prova e possibilitar que a mesma fosse utilizada em outros processos como "PROVA ILÍCITA EMPRESTADA", em total desrespeito ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.





- aquele que exige **Proporcionalidade**, **Justiça** e **Adequação** entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades e os fins por ela almejados, levando-se em **conta critérios racionais e coerentes** (cf. **MARIA PAULA DALLARI BUCCI**. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. RT, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 173, jul./set. 1996; **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**. Regulamentação profissional: princípio da razoabilidade. *Revista de Direito Administrativo*. V. 204, p. 333 ss, abr/jun. 1996).
- 83. Conforme destacado por JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO (Princípios constitucionais da administração pública (de acordo com a emenda constitucional nº 19/98, in Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1998, p. 182), sob a óptica da Administração Pública, o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE pode ser definido como o princípio que determina aos Poderes Públicos "o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes".
- 84. Também é o ensinamento de MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO:





"A razoabilidade é a adequação que deve haver entre os motivo, os fins e os meios nas ações que visam a criação do direito, tomando-se em conta valores fundamentais da organização estatal, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade, em suma, a Justiça (...) A doutrina alemã introduziu, ainda, um outro elemento, que é o da exigibilidade ou necessidade (Erforderlichkeit), conhecido como princípio da menor ingerência possível, que consiste em que os meios utilizados para atingir aos fins visados sejam os menos onerosos para o cidadão. É a chamada proibição do excesso (...) A doutrina brasileira, que endossa a doutrina alemã, extrai do princípio da proporcionalidade três requisitos: a) a adequação, que exige que as medidas adotadas se mostrem aptas aos objetivos pretendidos; b) a necessidade ou exigibilidade, que impõe afastar-se a existência de meio menos gravoso para atingir o fim pretendido; e c) a proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus e o benefício que advirão da medida, para se constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos indivíduos." (Prova Ilícita. Revista dos Tribunais OnLine - Thomson Reuters, vol. 801, p. 429, jul/2002, p. 9).

85. Como apontar **racionalidade**, **proporção e causalidade** entre as GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, DEVIDO



PROCESSO LEGAL e JUIZO NATURAL; e, expressa previsão do Código Civil de NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL E FIXAÇÃO DE SEUS LIMITES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA com o ATO ARBITRÁRIO e ILEGAL do administrador judicial que, desrespeitando expressas limitações existentes nas decisões judiciais que não autorizavam a ARRECADAÇÃO ou APREENSÃO de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolou suas funções ao adentrar no domicílio e realizar a arrecadação e apreensão desses mesmos objetos sem respeito à expressa necessidade de observância da cláusula de reserva jurisdicional?

- 86. Não é prudente, protetivo e não abusivo esse entendimento contraditório, pois acaba por conceder ao administrador judicial funções jurisdicionais e enorme discricionariedade para a prática de atos ilícitos e arbitrários.
- 87. A RAZOABILIDADE, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermassig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (erforderlich, unerlablich, undedingt notwendig).



88. Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo exige a integral aplicação do entendimento pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pela imprestabilidade das provas obtidas por meios ilícitos e a proibição de sua utilização em qualquer processo, mesmo como PROVA EMPRESTADA:

"A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer" (STF – 1ª T. – RE 328138/MG – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – DJ 17-10-2003).

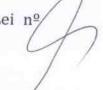
89. O que se espera do PODER JUDICIÁRIO, em relação aos reflexos processuais civis da inobservância da CARTA MAGNA, é uma COERÊNCIA LÓGICA entre os mandamentos constitucionais e as exigências previstas no artigo 50 do Código Civil que impeça a utilização como PROVA EMPRESTADA de provas obtidas por meios ilícitos pelo administrador judicial, pois como apontado por AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183), a decisão do Poder Público será sempre ilegítima, desde que sem racionalidade, mesmo que não

Rua Campos Bicudo, 98 – 9° andar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969 e-mail; alexandre@alexandredemoraes.com – site: www.alexandredemoraesadvogados.com



transgrida explicitamente norma concreta e expressa, ou ainda, no dizer de ROBERTO DROMI (Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36), a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade.

- 90. No tocante aos reflexos penais da inobservância dos preceitos constitucionais acima narrados, a ARRECADAÇÃO, na primeira hipótese descrita, e a APREENSÃO, na segunda hipótese, de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, em claro desrespeito aos Direitos e Garantias constitucionais e caracterizando, em tese, as infrações previstas na Lei nº 4.898/65.
- 91. A Lei nº 4.898/65 regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, basicamente, reprimindo as condutas atentatórias aos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem, protegendo o indivíduo contra eventuais abusos praticados pelo Estado, por meio de suas autoridades ou agentes, no exercício do poder.
 - 92. Apesar da terminologia "direito de representação", a Lei nº





4.898/65 os crimes de abuso de autoridade descritos em seus artigos 3º e 4º são de **ação penal pública incondicionada**, tratando-se, portanto da existência do direito à *delatio criminis* para que o Ministério Público possa tomar as medidas penais necessárias (STJ – HC nº 59.591-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. 16/08/2006 – Cfr., ainda, STJ – HC nº 19124/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. 02/04/2002; RHC 9.456/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 29/05/2000; RE 67.621/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 54/48; e RHC 6.359/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 02/02/1988).

objetividade jurídica, pois defendem o normal funcionamento da administração, a partir do exercício regular de seus poderes delegados pelo povo (objetividade jurídica mediata), e a plena consagração aos Direitos e Garantias Fundamentais constitucionalmente consagrados (objetividade jurídica imediata); podendo, para tanto, ser responsabilizada toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nos termos do artigo 5º da referida Lei nº 4.898/65, desde que, por maio de ações ou omissões dolosas suas condutas tipifiquem os preceitos dos artigos 3º e 4º da Lei.



- 94. As condutas praticadas pelo administrador judicial, **nas duas oportunidades ocorridas na Rua Gália, nº 120**, em tese, podem configurar os delitos previstos nos artigos 3°, "b" e 4º, "h" da Lei n° 4.898/65.
- 95. Em relação ao artigo 3º, "b", da Lei nº 4.898/65, poder-se-ia configurar crime de ABUSO DE AUTORIDADE, tipificado como "qualquer atentado à inviolabilidade do domicílio", sendo tipo especial em relação ao §2º, do artigo 150 do Código Penal, por tratar-se de agente investido de função pública, como ensina o Digno Magistrado e Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI,

"o § 2° do art. 150 NÃO TEM MAIS APLICAÇÃO, pois toda a invasão de domicílio cometida por funcionário público, fora dos casos legais, DISPENSANDO AS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI OU ABUSANDO DE SEU PODER, deve ser punida de acordo com o previsto na Lei 4.898/65 (Lei do Abuso de Autoridade), em homenagem ao princípio da especialidade. É preciso destacar que o art. 150 data de 1950. E a referida lei especial não somente é mais recente como regulou totalmente as hipóteses de atentado à inviolabilidade à inviolabilidade de domicílio por parte de funcionário público..." (Código Penal Comentado, 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 712).





- 96. Trata-se do mesmo entendimento dos Ilustres GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Digníssimo Desembargador aposentado e ex-Corregedor Geral da Justiça de São Paulo VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Abuso de autoridade. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 33).
- 97. Em relação ao art. 4°, "h", da referida Lei, as condutas praticadas, igualmente, poder-se-iam constituir também ABUSO DE AUTORIDADE, tipificado como "o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal".
- 98. Nos termos expostos, ao exercer suas funções em desrespeito à Constituição Federal e à determinação judicial e apreender bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que não se confundiam com as pessoas jurídicas falidas, em especial, na segunda hipótese, a empresa ATALANTA, o administrador judicial atuou em desrespeito ao inciso LVI do artigo 5º da Carta Magna e, em tese, aos artigos 3º, "b" e 4º, "h" da Lei nº 4.898/65, pois não restam dúvidas sobre a ILEGALIDADE e ARBITRARIEDADE da apreensão de bens, pertences e/



documentos pessoais das pessoas físicas MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA, então moradores da "CASA" situada à Rua Gália, nº 120, sem que houvesse sido decretada a extensão dos efeitos da falência às pessoas físicas ou a desconsideração das pessoas jurídicas; ou ainda, sem que expressa determinação judicial diretamente relacionada aos bens, pertences e documentos das pessoas físicas fossem emanadas do Juiz-Competente.



RESPOSTA AOS QUESITOS

CÓPIA

QUESITO 1 - No processo nº 05.065208-7/86, ajuizado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais houve extensão dos efeitos da falência ou desconsideração de personalidade jurídica em relação às pessoas físicas de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?

RESPOSTA: A decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central/Capital foi extremamente clara ao decretar a autofalência do Banco Santos S.A e, posteriormente, estendê-la a diversas empresas; porém, em momento algum houve a extensão dos efeitos da falência ou a desconsideração de qualquer das pessoas jurídicas em relação à MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA.

QUESITO 2 - No mandado de "Arrecadação e Remoção" expedido pelo Digno Magistrado Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em 10 de julho de 2007 e cumprido em 11 de julho de 2007, com o acompanhamento do Administrador Judicial houve ordem judicial para a apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?



RESPOSTA: Em 10 de julho de 2007, Sua Excelência, DD. Magistrado da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou expressa e somente a arrecadação dos bens e documentos das empresas falidas ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A, CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. MAREMAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS; inexistindo qualquer ordem judicial para a arrecadação e/ou apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA.

QUESITO 3 - Na execução da sentença de despejo do imóvel pertencente à Massa Falida (com a extensão dos efeitos da falência à empresa ATALANTA) determinada pelo Digno Magistrado Régis Rodrigues Bonvicino, houve ordem judicial para a apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira?

RESPOSTA: Em sua decisão de despejo por falta de pagamento de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, partindo da premissa da extensão dos efeitos da falência para a empresa ATALANTA, proprietária do imóvel da Rua Gália 120, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro de Pinheiros, expressamente autorizou e determinou a possibilidade dos então moradores retirarem da casa todos os seus/



bens, pertences e documentos pessoais, inexistindo ordem judicial para arrecadá-los e/ou apreendê-los.

QUESITO 4 - Na hipótese de se concluir pela inexistência de ordem judicial, em ambas as hipóteses descritas nos quesitos "2" e "3", as provas obtidas por meio das arrecadações e/ou apreensões de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira podem ser utilizadas nos diversos processos em que ambos são réus ou interessados?

RESPOSTA: Na presente hipótese, em duas oportunidades, por meio de condutas arbitrárias e ilícitas, o administrador judicial – como se fosse autoridade judiciária – estendeu implícita e reflexamente os efeitos da falência ou a despersonalização da pessoa jurídica às pessoas físicas MÁRCIA MARIA COSTA CID FERREIRA e EDEMAR CID FERREIRA para arrecadar e/ou apreender seus bens, pertences e documentos pessoais, sem que houvesse autorização judicial, precedida do devido processo legal; bem como, sem que houvesse sido decretada a "confusão patrimonial" das pessoas jurídicas e das citadas pessoas físicas. Ao agir dessa forma, o Administrador Judicial desrespeitou as garantias constitucionais descritas no corpo do Parecer, atuando em desrespeito ao inciso LVI do artigo 5º da Carta Magna, e, conseqüentemente, tornando imprestáveis as provas obtidas, pois adquiridas de forma ilícita, e, conseqüentemente, inadmissíveis no processo, qualquer que seja ele, mesmo como prova



emprestada em outros processos, uma vez que são nulas, pois contaminadas com o vício insanável do desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados constitucionalmente.

QUESITO 5 - Igualmente, na hipótese de se concluir pela inexistência de ordem judicial, em ambas as hipóteses descritas nos quesitos "2" e "3", a arrecadação e/ou apreensão de bens, pertences e documentos pessoais de Edemar Cid Ferreira e/ou Márcia de Maria Costa Cid Ferreira haveria, em tese, caracterizaram infração penal?

RESPOSTA: No tocante aos reflexos penais da inobservância dos Direitos e Garantias constitucionais, a arrecadação, na hipótese descrita no "quesito 2", e a apreensão, na hipótese descrita no "quesito 3", de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, caracterizando, em tese, as infrações previstas nos artigos 3°, "b" e 4º, "h" da Lei nº 4.898/65 na Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade).

Nexandre de Moraes OAB/SP nº 108.044

Doutor em Direito do Estado e Livre-docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP

Professor-associado da Universidade de São Paulo e Professor Titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie



São Paulo, 2 de dezembro de 2011

À

Dr. Edemar Cid Ferreira

Segue:

*Parecer jurídico

Recebido por:

Data: 6 5 / 19 /2011

Atenciosamente,

Patricia da Silva Ferreira Secretária

Alexandre de Moraes - Sociedade de Advogados Rua Campos Bicudo, 98, 9º andar 04536-010, São Paulo, SP, Brasil patricia.ferreira@alexandredemoraes.com www.alexandredemoraesadvogados.com tel. +55 11 3168-7969